



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.085, DE 27 DE MAIO DE 2024.

(Projeto de Lei nº 3.285/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso da Inteligência Artificial pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Carapicuíba e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A implementação e a utilização da Inteligência Artificial, pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Município de Carapicuíba, devem observar o subsequente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se Inteligência Artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como, interações em ambientes diversos.

Art. 2º Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I - a dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III - a não discriminação;
- IV - a busca da justiça;
- V - o compromisso com o bem público.

Art. 3º As diretrizes de que trata o caput do art. 1º são as seguintes:

- I - transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em Inteligência Artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

III - proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de Inteligência Artificial;

IV - responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por Inteligência Artificial;

V - inclusão: o desenvolvimento e a utilização da Inteligência Artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;

VI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela Inteligência Artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os sistemas de Inteligência Artificial de que trata o caput do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

Art. 5º Respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, sempre que possível, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à Inteligência Artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de Inteligência Artificial abrangidos pelo caput do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante análise de conveniência e oportunidade, poderá instituir Comitê Técnico de Especialistas, com caráter consultivo, a fim de auxiliar e subsidiar na análise de questões técnicas envolvendo o emprego de tecnologias de Inteligência Artificial no Município de Carapicuíba.

§1º O Comitê atuará de forma imparcial e isenta, auxiliando a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carapicuíba, podendo, inclusive, emitir pareceres técnicos acerca da existência de risco tecnológico e prestar apoio aos



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

órgãos e entidades da Administração Municipal para estabelecimento de padrões de aferição de qualidade da tecnologia.

§2º O Comitê Técnico de Especialistas será instituído mediante ato administrativo. Será composto por pelo menos 03 (três) cidadãos de notório saber e reconhecida atuação.

§3º Os membros do Comitê Técnico de Especialistas deverão declarar que não possuem conflito de interesse na realização de atividades de assessoria à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carapicuíba, devendo declarar quaisquer fatos supervenientes que possam afetar a sua imparcialidade e independência.

§4º A participação no Comitê Técnico de Especialistas não ensejará remuneração, mas será considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 27 de Maio de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos